



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 02/10/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 89/2019 que “**Cria Função Gratificada e dá outras providências**”.

Relatório:

O Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito Municipal em exercício, tem o objetivo de criar Função Gratificada, FG07, com carga horária semanal de 36 horas, para responsável pelo Controle Interno do Município quando este substituir a Coordenadora do Controle Interno nos afastamentos superiores a 15 dias e na vacância do cargo, conforme proposto no Projeto de Lei nº 88/2019 que altera a Lei nº 2.315, de 12 de setembro de 2006.

Fundamentação:

A iniciativa quanto a matéria, encontra-se atendida, já que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, consoante esculpido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal¹. A previsão também se encontra disposta nos artigos 10, inciso X, 46, inciso I, 66, incisos I e IX, da Lei Orgânica Municipal².

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

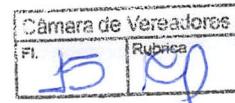
I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



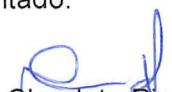
PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 02/10/2019

Atendida a iniciativa, deve ser observado o disposto no art.169, § 1º, da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca-se, por oportuno, que não foi juntada declaração do ordenador de despesas.

Opinião:

Pelo exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do PL apresentado.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121